



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA COM TECNOLOGIA IMRT. RECEITUÁRIO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. DIREITO A SAÚDE E A VIDA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I A decisão agravada deferiu a tutela antecipada determinando à agravante que procedesse na realização do Tratamento Radioterapia utilizando a técnica IMRT e IGRT conforme laudos médicos juntados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III O tratamento de radioterapia utilizando as técnicas de IMRT e IGRT, é no presente momento o meio mais eficaz para se obter uma resposta positiva, haja vista também, a necessidade premente de se assegurar o direito da parte autora à saúde e à vida, conferindo-lhe o mínimo de dignidade humana.

IV No que tange à inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora agravado, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista.

V Recurso Conhecido e Desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Maria do Céu Maciel Coutinho. 27ª Sessão Ordinária aos 22 de setembro de 2014.

DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida por RAIMUNDO BARBOSA COSTA. Na inicial, o autor/agravado informou que a agravante recusou a autorização para realização do tratamento por Radioterapia IGRT/IMRT, justificando a recusa sob a alegação de que o tratamento recomendado pelo médico não consta na Resolução Normativa 262/2011 da ANS.

Na decisão vergastada, o Juízo a quo entendeu por deferir a liminarmente a tutela, determinando à agravante que procedesse na realização do Tratamento Radioterapia. A agravante, por sua vez, inconformado com a decisão acima mencionada,



interpôs o presente recurso, colimando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob análise, aduzindo a impossibilidade em proceder com o fornecimento do tratamento necessário ao agravado, eis que em desconformidade com norma editada pela ANS.

Prossegue aduzindo que o procedimento determinado pelo Juízo a quo - Radioterapia IGRT/IMRT não está previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, conforme Resolução 262/11 que trata dos tipos de radioterapia que o plano é obrigado a disponibilizar. Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para revogar a medida liminar concedida pelo Juízo de 1º Grau.

Juntou documentos às fls.48/144.

Às fls. 168/170 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.172 o juízo a quo prestou as informações solicitadas.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Magistrado, a qual deferiu a tutela antecipada determinando à agravante que procedesse na realização do Tratamento Radioterapia utilizando a técnica IMRT e IGRT conforme laudos médicos juntados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, verifico que a alegação de que o tratamento de radioterapia com tecnologia IMRT não esteja registrado na ANVISA, não pode ser óbice para o seu fornecimento de tratamento, principalmente se considerarmos ser ele essencial para o tratamento do interessado em questão.

Há nos autos receituário médico, que afirma categoricamente que o paciente Raimundo Barbosa Costa necessita do tratamento supracitado, tendo em vista que o mesmo necessita do tratamento radioterápico com finalidade resgate.

De fato não se poderia exigir que o agravante fornecesse tratamento não registrado na ANVISA, exceto, para caso como nos autos, em que muito mais que referida formalidade, está em risco à vida e a saúde do paciente, que para tanto necessita ser tratado com radioterapia, utilizando técnica IMRT e IGRT.



Assim, podemos entender que a decisão de não fornecer o medicamento ante a ausência deste no registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária pode significar prejuízo à saúde do agravado, vir o paciente a óbito, o que significa dizer que o direito à vida e à saúde prevalece sobre qualquer questão de ordem econômica ou financeira e/ou burocrática.

Nesse sentido:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecimento de medicamento. Fármaco que não consta dos registros da Anvisa, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.946 RIO GRANDE DO SUL).

REEXAME NECESSÁRIO ; APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO ORDINÁRIA ; PORTADOR VÍRUS HIV ; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO ; AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA ; COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PLEITEADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL ; HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ; SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE ; SENTENÇA CONFIRMADA ; REEXAME E APELO DESPROVIDOS. Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, comprovada a doença e a impossibilidade do enfermo arcar com os custos dos medicamentos que necessita, não pode o ente público deixar de prestar a integral e universal assistência devida.(TJ-SC - AC: 579935 SC 2009.057993-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 31/03/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital, undefined).

Além do mais, o tratamento de radioterapia utilizando as técnicas de IMRT e IGRT, é no presente momento o meio mais eficaz para se obter uma resposta positiva, haja vista também, a necessidade premente de se assegurar o direito da parte autora à saúde e à vida, conferindo-lhe o mínimo de dignidade humana. Destarte, negar-lhe este direito em atenção a outros interesses equivaleria a suprimir os direitos fundamentais, assim classificados por se sobreporem aos demais, sendo o maior deles, a vida.

No que tange à inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora agravado, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista.

É imprescindível que a agravante apresente o contrato, pois é necessária tal medida para que se possa ter um vislumbre, do suposto prejuízo que estaria sofrendo o agravado, haja vista, que o mesmo afirmou que o plano de saúde assegura a terapia da espécie radioterapia, razão pela qual mantenho a decisão do Juiz Singular neste tocante.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente recurso, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

Belém, de de 2014.



DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora